

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**@-SAJ Portal de Serviços**

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)

Justiça > Peticionamento Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.20.00087572-4** em **22/07/2020 15:03:04**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Processo : 0020658-75.2010.8.06.0091
Protocolo : TJCE.20.00087572-4
Tipo da petição : Contrarrazões Recursais
Data/Hora : 22/07/2020 15:03:04

Partes

Documentos Protocolados

Petição* : 889720_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01 - 1-2.pdf

Downloads

Documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

PROCESSO: 00206587520108060091

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAURA ALVES DE SOUZA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Acórdão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprе registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IGUATU, 22 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE